

LEI Nº 051/91

SÚMULA:-Autoriza o Poder Público Municipal a Instituir o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, JOSÉ MUNHOZ, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º- Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS, em caráter permanente, como órgão deliberativo de Sistema Único de Saúde SUS, no âmbito Municipal.

Art. 2º- Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

- I - definir as prioridades da Saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política de Saúde;
- IV - propor critérios para programação e para as execuções financeira e Orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS do Município;
- VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde, públicos e privados, no âmbito do SUS;
- VII - definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação dos serviços de saúde;
- VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no Inciso anterior;
- IX - estabelecer diretrizes quanto a localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no

âmbito do SUS;

- X - elaborar o seu Regimento Interno
- XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º -O CMS. terá a seguinte composição:

- I - do Governo Municipal
 - a)- 1(um) representante da Secretaria de Saúde ou órgão equivalente
 - b)- 1(um) representante do órgão municipal de finanças;
 - c)- 1(um) representante do órgão de educação;
 - d)- 1(um) representante do órgão de saneamento;
 - e)- 1(um) representante do órgão de meio ambiente
- II - dos prestadores de serviços públicos e privados:
 - a)- 1(um) representante do SUS no âmbito estadual existente no Município;
 - b)- 1(um) representante dos prestadores de serviços privados contratados pelo SUS;
- III - dos trabalhadores do SUS;
 - a)- 2(dois) representantes das entidades de trabalhadores do SUS.
- IV - do Legislativo Municipal
 - a)- 1(um) representante da Câmara de vereadores
- V - dos usuários
 - a)- 6(seis) representantes das Associações comunitárias
 - b)- 3(três) representantes do Sindicato de Trabalhadores Rurais
 - c)- 1(um) representante da Associação de portadores de deficiência e patologias

PARÁGRAFO 1º-A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

PARÁGRAFO 2º-Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, as entidades regularmente organizadas.

PARÁGRAFO 3º-A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades repre-

representativas das diversas categorias.

PARÁGRAFO 4º- O número de representantes de que trata o inciso V do presente artigo não será inferior a 50% (cincoenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º- Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade Estadual correspondente, no caso de representação de órgãos estaduais.

II - das respectivas entidades nos demais casos.

PARÁGRAFO 1º- Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

PARÁGRAFO 2º- O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS e será seu Presidente.

Art. 5º- O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) reuniões intercaladas no período de 1 (um) ano;

III - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º- O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 2 (dois) meses e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III - para realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros dos CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes

a) - O Presidente do CMS terá além do voto comum, o de qualidade, bem

como, a prerrogativa de deliberar, ad referendum do Plenário.

IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º- A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º- Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Considera-se colaboradores do CMS, as instituições de formação de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membros do CMS, bem como outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º- As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

PARÁGRAFO ÚNICO- As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de Diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10º- O CMS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11º- Para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde, fica o Executivo Municipal autorizado a fazer o uso no limite de até 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros), das seguintes dotações Orçamentárias abaixo especificadas:

- 0700 - DEPARTAMENTO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL
- 0701 - DIVISÃO DE SAÚDE (SERVIÇO ADMINISTRATIVO)
- 3130 - Serviço de terceiros e encargos
- 3132 - Outros serviços e encargos
- 42 - Serviços de terceiros e encargos

Art. 12º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas
às disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, em
13 de outubro de 1.991.



JOSE MUNHOZ

Prefeito Municipal.

Imgc.